



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.432 - MS
(2016/0189186-5)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : **MARIA DAS GRACAS DE SOUZA**
ADVOGADOS : **JOSÉ ANTONIO SOARES NETO - MS008984**
: **WELLINGTON GONÇALVES - MS016744**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
3. Hipótese em que o tema relativo à extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de conteúdo probatório apto a instruir a inicial na forma do art. 283 do CPC de 2015 (Tema 629), configura inovação recursal, pois somente foi suscitado no agravo interno, sendo, portanto, inadmissível nesta fase processual.
4. Embargos acolhidos para suprir omissão apontada, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir omissão apontada, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.432 - MS
(2016/0189186-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA contra acórdão de minha relatoria, assim ementado (e-STJ fl. 220):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Na esteira do REsp n. 1.348.633/SP, da Primeira Seção, para efeito de reconhecimento do labor agrícola, mostra-se desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a eficácia daquele seja ampliada por prova testemunhal idônea.
3. Caso em que a instância ordinária concluiu pela insuficiência das provas colhidas, porquanto subsistiram dúvidas acerca da alegada atividade rural, cuja inversão do julgado esbarra no óbice do verbete sumular 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

Sustenta a embargante que houve omissão no julgado quanto à análise do item 3 de seu agravo interno, relativo à pretensão de nulidade do acórdão por ausência de "conteúdo probatório apto a instruir a inicial na forma do art. 283 do CPC então vigente" (e-STJ fl. 229).

Intimada, a parte embargada não formulou impugnação (e-STJ fl. 235).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.432 - MS
(2016/0189186-5)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Feito tal registro, cumpre salientar que, nos termos do art. 1.022 do CPC de 2015, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão e erro material na decisão.

In casu, ante a omissão no tocante ao pedido da embargante de extinção do processo sem julgamento do mérito, conheço dos embargos para discutir o referido tema.

No entanto, tal pleito não merece prosperar.

A parte autora suscitou a tese de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de conteúdo probatório apto a instruir a inicial na forma do art. 283 do CPC então vigente, tal qual decidido no julgamento do tema 629 nesta Corte (REsp 1.352.721/SP), que não teria sido observado no caso concreto.

Ocorre que a referida matéria configura inovação recursal, pois somente foi suscitada no agravo interno, sendo, portanto, inadmissível nesta fase processual.

Nesse sentido, transcrevo precedentes de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CNH DEFINITIVA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CF E SÚMULA VINCULANTE 10/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A alegação de que não se poderia afastar a incidência do art. 148, § 3º, do CTB, sem declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, mediante o controle de constitucionalidade difuso pelo Órgão Especial, em conformidade com o disposto no art. 97 da CF e na Súmula Vinculante n. 10 do STF configura indevida inovação recursal.

2. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é inadmissível inovação recursal em sede de agravo interno ou de embargos de declaração.** Precedentes: AgInt no REsp 1.445.844/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/5/2018; AgInt no REsp 1.694.873/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/5/2018; AgInt no AREsp 1.140.637/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/4/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 470.984/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/4/2017; EDcl no AgRg no REsp 1.099.120/RS, Rel. Ministra Regina Helena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa, Primeira Turma, DJe 24/8/2016.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 667.222/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/06/2018) (Grifos acrescentados).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, concluiu pela autoria, bem como pela presença de elemento subjetivo no caso em concreto.

2. Nos termos do acórdão recorrido, "o Prefeito nomeou pessoas para compor a Comissão do Concurso que não tiveram conhecimento de tal ato, manteve-se inerte durante o processamento da Medida Cautelar de Busca e Apreensão (autos em apenso), insurgindo-se contra decisão que deferiu a tutela antecipada, via interposição de Agravo de Instrumento, protelando a entrega dos documentos requisitados pelo Ministério Público, dentre outros aspectos, conforme consta na r. sentença de 1º grau". Concluiu, assim, que "a fraude no procedimento licitatório e no concurso público configuraram violação à Magna Carta, aos princípios mencionados, como também afronta ao interesse público, vez que utilizada a máquina estatal para a tutela de interesses particulares".

3. A revisão de tais fundamentos é inviável, na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A alegação quanto à imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, bem assim quanto à necessidade de suspensão do trâmite tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral, constitui notória inovação recursal pois não foi suscitada nas razões do recurso especial. Por essa razão, não deve ser conhecida.

5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1567789/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 02/03/2018) (Grifos acrescentados).

Com essas considerações, ACOLHO os embargos para suprir a omissão apontada, sem efeito modificativo do julgado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0189186-5 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 954.432 / MS

Números Origem: 00017942320088120016 00369714720144039999 1400002035 17942320088120016
201403990369714 369714720144039999

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO - MS008984
WELLINGTON GONÇALVES - MS016744
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO - MS008984
WELLINGTON GONÇALVES - MS016744
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para suprir omissão apontada, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.